

**Parecer nº 018/2019 – CMRHRM – OS N.º 0035**

**Referente ao PL. nº 232/2019 - Dispõe sobre a proibição da criação ou guarda de animais para extração de peles no Estado e dá outras providências.**

**Autor: Deputado MAX RUSSI**

**Relator:** Deputado *Silvio Favero*

**I – Relatório**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 13/03/2019, tendo sido colocada em pauta no dia 19/03/2019, com seu devido cumprimento no dia 27/03/2019, sendo encaminhada em 01/04/2019 e recebida pela Comissão no dia 02/04/2019, para emissão do Parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 232/2019, de autoria do Deputado Max Russi. No âmbito dessa comissão, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta, no seu art. 1º reza que fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a criação, guarda, retenção ou abrigo de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de pele.

Em relação ao descumprimento da referida Lei, as penalidades foram definidas no art. 2º, assim:

- Pagamento de 100 UPF/MT (cem Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso), por animal em guarda ou abatido.
- Pagamento de multa de 200 UPF/MT (duzentas Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso), por animal em guarda ou abatido, em caso de reincidência.

O autor justificou a sua proposta nos seguintes termos:

*O presente tema é preocupação que afeta toda a sociedade brasileira. Fruto desta preocupação é a existência de diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado dos animais domésticos.*

*Muitas pessoas não tem conhecimento do processo cruel ao qual os animais passam para se tornarem um casaco ou souvenir de pele, mas não há como negar que a indústria de peles de animais é violenta, isto porque muitos animais que são reduzidos a artigos de vestuário levam uma vida de privação, sofrimento e morte. Diferentemente da lã por exemplo, que pode ser retirada sem agressão ao animal, é perturbante a maneira como as peles são obtidas, e embora alguns criadores informam que submetem os animais a anestésicos ou adormecem com éter, a triste realidade é outra.*

*Todos os anos a indústria de peles sacrifica milhões de animais, sendo que a extração de peles de animais é uma das práticas mais desumanas realizadas atualmente pela indústria têxtil, nem mesmo espécies protegidas ou animais domésticos estão livres de tal crueldade que faz da moda que usa peles de animais imoral e injustificável.*

*Este importante projeto de lei delimita um novo marco civilizatório no Estado de Mato Grosso, pois não mais serão aceitos estes atos de selvageria contra os animais.*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

RLD

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em nenhum dos casos acima, a Proposta de Projeto de Lei em pauta se relaciona, portanto, preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte dessa comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração a praticar

A propositura em pauta no seu art. 1º, reza que fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a criação, guarda, retenção ou

RLD

abrigo de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de pele.

**Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30/04/2015.**

**Institui e normatiza** as categorias de uso e manejo da Fauna Silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

Em seu Art. 3º, alínea VII define:

**Criadouro Comercial:**

Pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécies da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécies, partes, produtor e subprodutos.

Entretanto, Doutrinas entendem pela prevalência da norma mais protetiva. A competência legislativa ambiental opta pela aplicação da norma mais restritiva como forma de resolução de conflitos (Fabiana Silva Figueiró, Suzane Girondi Colau).

Na ótica da justificativa, no sentido de reafirmá-la, citaremos matéria publicada, com o título: Fatos sobre Indústria de Extração de Peles - (Pea - Extração de Pele).

Os animais passam suas vidas confinadas em minúsculas gaiolas em condições defloráveis.

Sofrem de consanguinidade e nascem com alterações genéticas; deformações e mutações dos órgãos internos e membros.

A dieta artificial administrada é causadora de problemas digestivos. A permanência sobre a estrutura de arame de jaulas acarreta lesões e deformidade nas patas. Quando expostas permanentemente, ao ar livre, sofrem com as variações climáticas. O alto nível de Stress é responsável por 20% (vinte por cento) da morte dos animais.

Para extração da pele, os animais são eletrocutados, asfixiados, envenenados, gazeados, afogados ou estrangulados. Nem todos morrem imediatamente, alguns são esfolados ainda vivos! Em alguns locais

para que as peles fiquem intactas, corta-se a língua do animal deixando-o a sangrar até morrer.

Segundo um estudo da FORD MOTOR, a produção de um casaco de peles de animais gera grande desperdício de energia em comparação com a confecção de um casaco de pele sintética: gasta-se 03 (três) vezes mais quando o animal é pego em armadilha e 40 (quarenta) vezes mais se o animal é criado em cativeiro.

Fundamentando nesse entendimento, o objetivo principal da Ementa em pauta é mais restritivo, nesse sentido, do que a Lei Federal.

O descumprimento da referida Lei, acarretará em penalidades com base em multas de 100 (cem) a 200 (duzentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

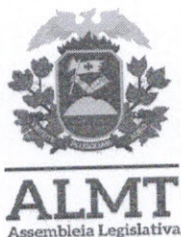
A multa vem como penalidade, desagradável para o infrator, mas é importante para forçar o cumprimento da Lei.

**Em síntese é o Parecer.**

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 232/2019, do **Deputado Max Russi**.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.



#### IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 232/2019 - Parecer nº 018/2019 - OS nº 0035
Reunião da Comissão em <u>16</u> / <u>07</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Silvio Fávero
Relator: <u>Dep. Silvio Fávero</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, votamos pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 232/2019, de autoria do Deputado Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	



RLD